



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.000828/2003-13  
**Recurso n°** 865.424 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-001.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** EQUIFAX DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÕES. ABRANGÊNCIA.

Nos termos das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. No caso vertente, em que a ausência de homologação funda-se em elementos que foram afastados pelo pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, revela-se inconclusa a decisão ao não se manifestar sobre a amplitude da referida homologação (se parcial ou integral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para retornar os autos à DRJ, com o propósito de que ela se pronuncie sobre ponto não apreciado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 13804.000828/2003-13  
Acórdão n.º **1301-001.068**

**S1-C3T1**  
Fl. 652

---

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

EQUIFAX DO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que deferiu parcialmente pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, envolvendo créditos de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 1.307.941,27 e R\$ 451.490,50, respectivamente.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 306/314), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) reconheceu integralmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL e parcialmente o concernente ao IRPJ (dos R\$ 1.307.941,27 requeridos, reconheceu R\$ 1.259.000,99).

A parcela de crédito não reconhecida decorreu de glosa de incentivo fiscal (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), efetuada com base na alegação de ausência de comprovação de adesão ao Programa.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 388), a contribuinte sustentou que se encontrava inscrito regularmente no PAT em período anterior a 2002, conforme documentação carreada aos autos.

Diante da informação de que os débitos indicados para compensação tributária superavam os montantes de crédito, os valores excedentes foram transferidos para outro processo administrativo, para fins de cobrança. Referida constatação foi efetuada com suporte nas disposições da IN RFB nº 831, de 2008, que alterou as datas de valoração da compensação pretendida.

Relativamente a tal cobrança, a contribuinte apresentou contestação, momento em que alegou:

- que seria descabida a imediata cobrança dos débitos insertos nas DCOMP, vez que apresentada oportunamente a Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação;

- que, assim, a controvérsia se encontraria formalizada no presente processo, sendo descabida a abertura de novo processo para a cobrança dos mesmos débitos;

- que teria havido afronta ao princípio do contraditório, pois não havia sido franqueado ao contribuinte o direito de se manifestar sobre os novos critérios de valoração veiculados na IN RFB nº. 831/2008, e, além disso, não havia sido explicitada a metodologia detalhada da adoção dos critérios de valoração em referência, o que obstaculizaria o exercício

- que a IN RFB nº. 831/2008, que alterou os artigos 52 e 63 da IN SRF nº. 600/2005, não poderia ser aplicada ao caso vertente, pois implicaria aumento da carga fiscal do contribuinte relativamente a período anterior à edição da norma, o que seria expressamente vedado pelo art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando as peças de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-22.322, de 30 de julho de 2009, pela procedência parcial dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL. PAT. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO. REGULARIDADE DO GOZO DO INCENTIVO. REAPURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovado que o contribuinte encontrava-se regularmente inscrito no PAT no ano-calendário de 2002, tendo apresentado todas as notas fiscais de aquisição dos vales-refeição e os oportunos registros contábeis, é imperioso reconhecer-se o direito à dedução do respectivo incentivo fiscal na apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NORMA INTERPRETATIVA VEICULADA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. RETROATIVIDADE.

A instrução normativa que veicula a sistemática de valoração do saldo negativo de IRPJ ventilado pelo contribuinte em DCOMP é norma interpretativa do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95, c/c art. 73, da Lei nº 9.532/97, e, portanto, aplica-se às declarações de compensação protocolizadas antes da entrada em vigor desta instrução normativa.

CARTA-COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Relata a decisão de primeira instância que em 29 de setembro de 2008 foi concedida a tutela antecipada requerida pela contribuinte no Mandado de Segurança protocolizado sob nº. 2008.61.00.023900-8, assegurando-se a suspensão da exigibilidade de todos os débitos indicados nos presentes autos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 540/551, por meio do qual sustenta:

- que, com a revogação da IN nº. 831/08, a IN nº. 900/08 passou a determinar a adoção da mesma sistemática para valoração dos débitos anteriormente prevista pela IN nº. 600/05, que fora aplicada por ela nas Declarações de Compensação apresentadas, prevendo, nesse sentido, que para efetuar a valoração do débito, deve-se retornar à data de seu vencimento e não apenas ao encerramento do período de apuração;

- que, afastando-se o método de cálculo da IN n.º 831/08, e empregando o método de cálculo introduzido pela IN n.º 900/08, é imperativo concluir que as Declarações de Compensação apresentadas devem ser homologadas integralmente, não restando qualquer débito ou saldo devedor a pagar;

- que o acórdão recorrido não foi cumprido em sua integralidade pela Autoridade Preparadora, não sendo utilizado o método da IN n.º 900/08 para valorar os débitos e créditos na data do encontro de contas, o que restou comprovado pela emissão de nova Carta Cobrança, que visa cobrar exatamente os mesmos débitos encartados na Carta Cobrança n.º 4074/2008;

- que em face desta evidente contradição impõe-se, de imediato, o cancelamento das Cartas Cobrança n.º 4074/2008 e n.º 8808/2009, tendo em vista que o objeto de tais cobranças é exatamente os supostos débitos de PIS e Cofins, nos valores de R\$ 11.876,28 e R\$ 21.593,35, anteriormente considerados superiores aos créditos veiculados nos pedidos de compensação com base na interpretação trazida pela IN n.º 831/08, que não mais subsistem em decorrência do novo método de valoração do crédito trazido pela IN n.º 900/08;

- que o posicionamento manifestado pela 2ª Turma da DRJ São Paulo, no sentido de que lhe falece competência para cancelamento de carta cobrança, não merece prosperar, uma vez que o próprio Regimento Interno da Secretaria da RFB determina que a DRJ não poderá se furtar de apreciar manifestação de inconformidade apresentada contra toda e qualquer apreciação por ela emitida;

- que o cancelamento das Cartas Cobrança n.º 4074/2008 e n.º 8808/2009 também se faz imperativo em obediência aos princípios que regem o processo administrativo federal e nos termos da previsão expressa do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, que assegura ao contribuinte os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A contribuinte apresentou, para fins de compensação, saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2002, nos montantes respectivos de R\$ 1.307.941,26 e R\$ 451.490,50 (fls. 02).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formalizados pela contribuinte, reduziu o saldo negativo de IRPJ para R\$ 1.259.000,99, em razão de glosa de incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Relativamente ao saldo negativo de CSLL, referida unidade promoveu o reconhecimento integral do montante informado pela contribuinte (R\$ 451.490,50) – Despacho Decisório, fls. 306/314.

A Turma Julgadora de primeira instância, a partir da análise dos documentos aportados ao processo, concluiu pela procedência da dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT, motivo pelo qual restabeleceu o saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.307.941,26.

Não obstante, em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte havia efetuado contestação contra a alegação de que o montante de débitos apontado para compensação superava o total de créditos disponível. Tal circunstância teria decorrido da aplicação de nova sistemática de valoração de débitos e créditos introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 831, de 2008.

Esclarece o voto condutor da decisão exarada em primeira instância que “*a alteração na data de valoração dos créditos insertos nas DCOMP encartadas nos autos foi empreendida pela nova redação atribuída pela Instrução Normativa RFB nº 831, de 18/03/2008, ao art. 63, incisos II e IV, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, ...*”.

Adiante, assinala o citado voto condutor:

[...]

14.12. Por conseguinte, a IN RFB nº 900/2008 retorna a data de valoração para a DCOMP de fls. 01 (entregue antes de 27/05/2003) até a data do vencimento do débito, e não apenas até o encerramento do período de apuração do débito. Deste modo, **em decorrência da norma veiculada no art. 83 da IN RFB nº 900/2008 ter claro e expresso caráter interpretativo, entende-se que, na data de emissão do presente acórdão, o contribuinte faz jus que a mesma seja regularmente aplicada na consecução das compensações encartadas nos presentes autos, afastando-se a disciplina estatuída na IN RFB nº. 831/2008.**

(GRIFO DO ORIGINAL)

Tendo a contribuinte requerido o cancelamento da cobrança, a Turma Julgadora de primeiro grau pronunciou-se pela impossibilidade de atendimento do pedido, arguindo ausência de competência legal e regimental para tal.

Às fls. 537, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo presta a seguinte informação:

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o ACÓRDÃO DRJ/SPOI n.º 16-22.322, fls. 477/497, em complemento à compensação de fl. 442, submeto à aprovação a compensação dos débitos efetuada através do SIEF/PROCESSO, conforme demonstrativo de fls. 529/533, com observância das disposições pertinentes na IN/SRF n.º 900/2008.

Situação atual dos débitos:

( ) Os débitos foram liquidados, conforme fls.

(X) existe saldo devedor no processo apenso 16143.000186/2008-78 cobrado conforme fls. 534/536.

Em sede de recurso, a contribuinte, historiando os fatos, informa que, enquanto aguardava o julgamento da Manifestação de Inconformidade, foi surpreendida com o recebimento de Carta de Cobrança, por meio da qual lhe foram cobrados débitos de PIS e de COFINS, nos valores respectivos de R\$ 11.878,28 e R\$ 21.593,25.

Referida carta de cobrança, ainda de acordo com a Recorrente, teria sido emitida em decorrência de representação, na qual existiria indicação de que os débitos apontados para compensação superariam o direito creditório pleiteado em razão da alteração, pela IN RFB n.º 831/2008, das datas de valoração para fins do encontro de contas. Tendo a autoridade julgadora de primeira instância decidido pelo não cancelamento da carta de cobrança, afirma a Recorrente que nova carta (de cobrança) foi emitida, exigindo-lhe os mesmos débitos (PIS e de COFINS - R\$ 11.878,28 e R\$ 21.593,25).

Na peça recursal, a contribuinte assinala:

[...]

25. Assim, embora cristalino o entendimento explanado acima, verifica-se que **o r. acórdão não foi cumprido em sua integralidade pela Autoridade Preparadora, não sendo utilizado o método da IN n.º 900/08 para valorar os débitos e créditos na data do encontro de contas, com a finalidade de homologar as compensações efetuadas, o que restou comprovado pela emissão de nova Carta Cobrança de n.º 8808/2009, que visa cobrar exatamente os mesmos débitos encartados na Carta Cobrança n.º 4074/2008.**

26. Em face desta evidente contradição, impõe-se, de imediato, o cancelamento das Cartas Cobrança n.º 4074/2008 e n.º 8808/2009, tendo em vista que **o objeto de tais cobranças é exatamente os supostos débitos de PIS e Cofins, nos valores de R\$ 11.876,28 e R\$ 21.593,35, anteriormente considerados superiores aos créditos veiculados nos pedidos de compensação com base na interpretação trazida pela IN n.º 831/08, que não mais subsistem em decorrência do novo método de valoração do crédito trazido pela IN n.º 900/08.**

Embora tivesse tido a pretensão de conduzir meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) se pronunciasse acerca dos motivos que levaram a não homologação integral das compensações requeridas<sup>1</sup>, acolho entendimento esposado nos debates que antecederam o julgamento no sentido de que a Turma Julgadora deve, em decisão complementar, se pronunciar acerca da homologação parcial ou integral das compensações pleiteadas, haja vista a decisão no sentido de reconhecer a integralidade do crédito requerido e de restabelecer o critério de valoração desse mesmo crédito.

O entendimento, pois, é que, no caso, não cabe falar-se em ausência de competência para apreciar cancelamento de cobrança, eis que esta, a cobrança, é mera decorrência da homologação parcial das compensações requeridas, matéria (homologação) em relação a qual não resta dúvida que, *ex vi* do disposto nos parágrafos 7º a 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se insere na atribuição da Turma Julgadora de primeiro grau.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo para que, por meio de decisão complementar, emita pronunciamento acerca da homologação integral ou não das compensações requeridas, haja vista o reconhecimento integral do crédito requerido e do restabelecimento do critério de valoração desse mesmo crédito.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

---

<sup>1</sup> Isto porque, em razão da decisão exarada em primeira instância, houve reconhecimento integral do crédito e restabelecimento do procedimento de valoração desse mesmo crédito.